

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de empenho de despesas para conselhos tutelares.

Autora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2016, de iniciativa da Deputada Conceição Sampaio, que cuida de alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar o contingenciamento (limitação de empenho e movimentação financeira) das despesas necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares que não estejam afetadas por impedimento de ordem técnica.

Prevê-se também na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, a respectiva autora assinala que a adoção da medida ali indicada é relevante, visto que “os Conselhos Tutelares possuem autonomia funcional, mas não possuem autonomia financeira, sendo dependentes das dotações orçamentárias do Município” e, com isso, “é possível que alguns conselhos sofram represálias por parte de Prefeituras, mediante contingenciamento das despesas para custeio de suas

atividades (despesas com gasolina, material de consumo, energia elétrica, telefonia, água, e aluguel de salas), após denúncias de casos que envolvam autoridades públicas relevantes no âmbito do seu Município de atuação”.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito respectivo se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo da iniciativa legislativa referida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabeleceu um sistema integrado para a garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, que envolve diversos atores como Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensorias Públicas, Ministério Público e sociedade civil, além dos Conselhos Tutelares, que são órgãos permanentes no âmbito municipal encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente pela família e ainda pela comunidade em geral e pelo Poder público, fiscalizando a atuação dos órgãos públicos e

entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

Espalhados pela quase totalidade dos Municípios brasileiros, os Conselhos Tutelares são formados por cinco membros eleitos pela população local que atuam em colegiado de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Um Município pode ter mais de um Conselho Tutelar de acordo com a sua população, conforme o que é previsto na Resolução nº 170, de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

E, para exercerem seu papel, os Conselhos Tutelares, consoante foi ressaltado pelo autor da matéria legislativa em análise, possuem autonomia funcional, mas não possuem autonomia financeira, sendo dependentes das dotações orçamentárias do Município.

Ao lado disso, é de se verificar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que trouxe ao Brasil regras com grande importância em termos de controle da gestão e, sobretudo, do endividamento fiscal, prevê mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira no curso da execução orçamentária e financeira que é aplicável inclusive à gestão orçamentária e financeira dos Conselhos Tutelares.

De acordo com o disposto no art. 9º da LRF, a realização efetiva da receita pública é verificada a cada dois meses. Se, dessa verificação, resultarem dúvidas sobre o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os governos, em todos os entes da Federação, são obrigados a promover cortes em suas despesas de acordo com critérios estabelecidos pela própria LDO, preservando destes cortes as que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida. O objetivo dos cortes, como é evidente, consiste em manter viáveis as metas de redução do endividamento.

Mas, apesar das boas intenções do legislador quando erigiu a LRF, é de se verificar que é possível que, com fulcro em seus dispositivos, Conselhos Tutelares sofram represálias por parte de governos municipais

justamente mediante a efetivação de contingenciamento das despesas para o custeio de suas atividades (despesas com gasolina, material de consumo, energia elétrica, telefonia, água, e aluguel de salas). Apenas para exemplificar, poderá isto ocorrer, consoante foi mencionado pela autora do projeto em exame no âmbito da justificativa respectiva, quando houver denúncias feitas pelo Conselho Tutelar de casos de ofensa a direitos ou abuso contra criança ou adolescente que envolvam autoridades públicas relevantes no âmbito do respectivo Município de atuação.

Diante disso e também considerando a grande relevância desses órgãos na proteção e defesa das crianças e dos adolescentes e os historicamente quase sempre escassos recursos financeiros que lhes são disponibilizados para o cumprimento de suas nobres funções, revela-se necessário modificar a LRF para tornar as despesas dos Conselhos Tutelares livres de limitações em empenho e movimentação financeira a fim de que eles possam exercer as suas atribuições da maneira adequada e sem pressões indevidas.

Afigura-se, assim, bastante elogiável a proposta apresentada pela Deputada Conceição Sampaio contida no Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2016, para, no referido sentido, expressamente vedar o contingenciamento (limitação de empenho e movimentação financeira) das despesas necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Ressalte-se que, segundo essa proposta ora em análise, impedimentos de ordem técnica poderão suspender o empenho e movimentação financeira de despesas dos Conselhos Tutelares.

Contudo, não é justificável que essas despesas sofram outras limitações quando não existir tal impedimento, considerando-se o relevante papel institucional dos aludidos Conselhos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2017-9926